



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 3064/2022

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 5725/2022

RELATOR: DR. MAURO PERALTA

Ementa: Indica ao executivo municipal o envio a necessidade da Companhia Petropolitana de Trânsito e Transporte realizar estudo de viabilidade técnico e financeiro para uso da tecnologia para combater o ruído excessivo dos veículos no município de Petrópolis.

Em consonância com os dispositivos elencados no **art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis**, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de uma Indicação Legislativa do Ilmo. Vereador Junior Paixão, no qual visa demonstrar a necessidade da Companhia Petropolitana de Trânsito e Transporte realizar estudo de viabilidade técnico e financeiro para o uso de tecnologia, já existente, para combater o ruído excessivo dos veículos no município de Petrópolis.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo Art. 35, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

d) exercício dos poderes municipais;

e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;

f) desapropriações;

g) transferência temporária de sede do Governo;

h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;

i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta."

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, segue o voto:

II - VOTO:

A Indicação Legislativa em análise tem por objetivo demonstrar ao Senhor Prefeito a necessidade da Companhia Petropolitana de Trânsito e Transporte realizar estudo de viabilidade técnico e financeiro para o uso de tecnologia, já existente, para combater o ruído excessivo dos veículos no município de Petrópolis.

Justifica o autor que “Tecnologia desenvolvida pela empresa de fiscalização e gestão de trânsito – Perkons, já está sendo testada nas ruas de Curitiba, PR. Esta ferramenta funciona junto com o equipamento convencional que mede a velocidade dos veículos e capta amostras de sons emitidos pelos veículos. Vale ressaltar que por ser algo novo no país, o sistema ainda não pode ser utilizado como base para multar os motoristas. Primeiro, será preciso conseguir a autorização de entidades como o Instituto Nacional de Metrologia e o Inmetro (Qualidade e Tecnologia). Neste primeiro momento, a intenção é usar os dados do radar para identificar os tipos de veículos mais barulhentos e os horários que mais rodam na cidade para reforçar a fiscalização. Os moradores reclamam muito de carros e motos barulhentos e é preciso usar toda a tecnologia disponível para assegurar o bem-estar de nossos munícipes”.

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do **art. 30, inciso I, da CRFB/88**. Bem como, complementar no que couber, a legislação federal e estadual, conforme **art. 30, II da CRFB/88**, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Neste sentido, o **Art. 16, da Lei Orgânica Municipal** permite que esta iniciativa seja proposta pelo Município, cujo teor transcrevemos:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

Outrossim, o aspecto formal da proposição em tela, encontra fundamento no **art. 60, inciso III da Lei Orgânica do Município**, segundo o qual cabe, privativamente ao Prefeito legislar sobre a matéria aqui discutida, vejamos:

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou Órgãos equivalentes da Administração Pública.

Deste modo, compete ao Sr. Prefeito o julgamento e a proposição legislativa sobre este tema, sendo a proposição acertada para tal.

Ante o exposto, não há óbice à tramitação da presente proposição, motivo pelo qual nos manifestamos de forma **FAVORÁVEL** à sua apreciação em Plenário.

III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (Vogal) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 16 de Novembro de 2022

OCTAVIO S. C. DE PAIVA

OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente

DOMINGOS PROTETOR

DOMINGOS PROTETOR

Vogal

Mauro Peralta

DR. MAURO PERALTA
Vogal